

LEI Nº 395/96.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, João, solenemente que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento as

disposições contidas no inciso II, e no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do Artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração municipal.

II - Diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1997 dos Poderes Legislativo e Executivo, as emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual e da Revisão do Plano Plurianual de Investimentos e a abertura de créditos adicionais.

III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil.

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do Orçamento;

VI - Orientação para elaboração da Prestação de Contas geral do exercício de 1996;

VII - Outras disposições de caráter orçamentário.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal, são as definidas no ANEXO Único que integra e acompanha esta Lei.

Parágrafo 1º - No atendimento às prioridades a que se refere este artigo, o Poder Executivo dará preferência, na destinação dos recursos de investimentos, instalações de equipamentos e atividades públicas às áreas ou setores de baixa renda e miséria absoluta.

Parágrafo 2º - O Município, na execução das ações vinculadas à Educação, atuará prioritariamente no

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º, do Artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Artigo 55, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1997 será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 1996;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1997, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de Setembro de 1996;

III - O projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 1996, juntamente com a proposta orçamentária citada no Inciso Anterior;

IV - Os projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do plano plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do Artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser desenhados para serem até 30 de novembro de 1996, sendo promulgados pelo executivo se não forem apreciados e desenhados neste prazo.

V - Os órgãos da Administração indireta e as entidades Supervisionadas do Município encaminharão a Secretaria de Finanças do Município, até o dia 15 de agosto de 1996 suas propostas parciais do Orçamento Fiscal para 1997.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos

a lista de Anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, cultura, Saúde e Assistência Social, bem como infra-estrutura e Saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados como objetivos de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Art. 8º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, na ausência da Lei Complementar prevista no parágrafo 9º 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos Artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal;

II - Dos recursos destinados à promoção da infância e do Adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

- IV - Da receita municipal e respectiva legislação;
- V - Da natureza da despesa, para cada órgão;
- VI - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- VII - Da despesa por fontes de recursos para cada órgão;
- VIII - Da receita e despesa por categorias econômicas;
- IX - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1996;
- X - Analítico da receita estimada, a nível de Categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- XI - Da despesa prevista consolidada, a nível de Categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- XII - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de Função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- XIII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;
- XIV - Consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- XV - Da despesa por órgãos e funções;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global.

Parágrafo 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

Parágrafo 2º - Na estimativa das receitas considerará-se a tendência do presente exercício, o efeito das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1996.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Imunidades Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritores que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11º - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12º - O orçamento fiscal abrangera os Poderes executivo e legislativo, autarquias e Fundações instituídas e/ou montadas pelo Poder público Municipal, bem como as sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente a maioria do Capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

I - Participação acionária;

II - Pagamento de Serviços prestados.

Art. 13º - A mensagem que encaminhar a proposta à Câmara Municipal conterá:

I - A Situação observada no exercício de 1995 em relação aos limites a que se referem o Artigo 131 da Constituição Estadual e o Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como se necessário, a adaptação,

aos limites estabelecidos;

75

II - Demonstrativo da despesa de pessoal por projeto e atividades.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 14º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da Dívida;
- c) Encargos com processamento de dados;
- d) Encargos com contratos de limpeza e manutenção dos serviços essenciais considerados de utilidade pública;

e) Transferências tributárias para o Município.

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei do Plano plurianual e Orçamento Fiscal.

Art. 15 - Constanciam obrigatoriamente das emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao projeto de Revisão do plano plurianual:

I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicação expressa dos órgãos, unidades org. mentárias, funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão canceladas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades org. mentárias, funções, programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

Parágrafo Único - A inobservância a quaisquer dos re-

quisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art. 16 - As alterações decorrentes da abertura e realinhamento de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17 - Até 31 de janeiro de 1997 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, e realinhados na forma do disposto no Parágrafo 2º do Artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 18 - As mensagens de projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais, conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art. 19 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidores da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver, que estiver eventualmente lotado.

Art. 20 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 21 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de ⁷⁶Contribuição entre o Município e órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Art. 22 - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação a título de Subvenções Sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos dependerá:

I - do registro no órgão Federal, Estadual ou municipal competente;

II - de Lei específica, autorizativa da Subvenção e/ou Auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da resolução TC nº 05/93 de 17.03.93.

IV - da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de Constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1996.

Parágrafo Único - Não constarão na Proposta Orçamentária para o exercício de 1997, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente Artigo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL

Art. 23 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive Fundações e empresas públicas, pagas com receitas decorrentes do Município não poderão, em cada exercício, exceder

de a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo 1º - Se as despesas de que trata este artigo excederem no exercício de 1996, aos limites nele fixados deverão retornar iguais limites no prazo máximo de dois exercícios financeiros, a contar do exercício de 1996, à razão de um terço do excedente por exercício.

Parágrafo 2º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente da referida participação.

Parágrafo 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada mês a mês indicar o descumprimento dos limites fixados no "Caput", deste artigo, ficarão vedados, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 - O Poder executivo emitirá, se necessário, à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da legislação tributária municipal.

Art. 25 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 26 - O relatório bimestral de que trata o parágrafo 3º do artigo 365 da Constituição Federal demonstrará por categorias de programação de despesa de cada órgão

os fundos das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por funções, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária para 1997, a programação dos investimentos, além de estrita observância das prioridades fixadas na presente lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse 90% (nove por cento) do seu custo estimado.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de ~~Itajubá~~, 05 de julho de 1996.

Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira
Prefeito Municipal.